



00018133720144013903

897
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU(S): BELO SUN MINERACAO LTDA, ESTADO DO PARA, IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor do **ESTADO DO PARÁ, BELO SUN MINERAÇÃO LTDA E IBAMA**, objetivando tutela jurisdicional para que seja declarada a incompetência do Estado do Pará para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, com a anulação de todos os atos realizados e a suspensão imediata das atividades do referido empreendimento até que seja regularizado o processo de licenciamento perante o órgão federal.

Aduz em síntese que: *i)* a empresa requerida Belo Sun pretende obter licença para extrair ouro em escala industrial no futuro *Trecho de Vazão Reduzida do Rio Xingu*; *ii)* a empresa possui perante o DNPM 38 títulos minerários ativos com autorização de pesquisa e lavra em uma área de 2356,41 hectares; *iii)* a UHE- Belo Monte para alimentar suas casas de força realizou desvio do curso do rio Xingu criando os canais artificiais, gerando no trecho denominado Volta Grande do Xingu o que foi denominado de Trecho de Vazão Reduzida; *iv)* este impacto no trecho não permitiu um prognóstico seguro quanto à permanência da vidas no aludido Trecho; *v)* surge uma peculiar sinergia entre os dois empreendimento em razão dos impactos que poderá potencializar com o novo empreendimento no aludido trecho; *vi)* no ICP 1.23.000197/2012-49 o MPF constatou vícios essenciais na condução do Projeto Volta Grande do Xingu nos seguintes pontos: *atividade de potencial*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br> autenticidade, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

significativo impacto em terras indígenas; atividade de potencial significativo impacto no rio Xingu; novo impacto de grande magnitude na qualidade ambiental da volta grande do Xingu; um projeto que se sobrepõe a áreas públicas federais, de programas de assentamentos de Reforma Agrária já existentes e em vias de expansão; vii) o critério de definição da competência na matriz constitucional é o alcance dos impactos do empreendimento; viii) o licenciamento do Projeto Volta Grande teve início em 2010, não sendo aplicável as disposições da LC 140, que entrou em vigor em 12/2011; ix) os Estudos do impacto ambiental da UHE – belo monte, além de atestarem a fragilidade hídrica da Volta Grande, diagnosticaram riscos que alterações ambientais no entorno das Terras indígenas; x) com base no princípio da precaução há necessidade de complementação do diagnóstico socioambiental do Projeto Volta Grande do Xingu com os estudos componente indígena, já reconhecido pela FUNAI; xi) fato este que atrairia a competência do ente federal IBAMA; xi) que não há argumento aceitável que restrinja o interesse da União aos empreendimentos localizados dentro das terras indígenas, quando possam causar impactos diretamente; xii) a empresa requerida BELO SUN pretende utilizar método que produz rejeitos com alto potencial de contaminação do rio Xingu; xiii) dos fatores que expressão os impactos sobre o rio Xingu: 1.a extração de ouro por captação, contaminação e retorno de água para o Trecho de Vazão Reduzida do rio Xingu; 2.produção de grande quantidade de rejeitos tóxicos armazenados em reservatórios próximos ao Xingu e seus afluentes; xix) extrai do EIA/RIMA do Projeto da barragem apresenta alto risco de rompimento; xx) que há impacto do Projeto sobre o licenciamento da UHE Belo Monte; xxi) a sobreposição do Projeto com glebas públicas federais, pois a Área

Documento assinado digitalmente pelo(a) JULZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

899
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

de Impacto Direto (AID) se sobrepõe ao P.A Ressaca e Gleba Ituna; *xxii*) o INCRA manifestou que tem interesse na área impactada.

Às fls. 202/214, após oitiva dos requeridos (fls. 80/96 (Belo Sun), 98/124 (Estado do Pará) e 175/188 (Ibama)), o pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para determinar a participação do IBAMA de todas as etapas do licenciamento.

A *União* e *FUNAI*, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certidão de fl.191, porém a UNIÃO apresentou manifestação à fl. 218, aduzindo não possuir interesse.

A *BELO SUN* apresentou contestação às fls. 130/168, sustentando em resumo: preliminar: *i*) incompetência absoluta do juízo, o fato do MPF ocupar o polo ativo não atrai a competência da justiça federal, considerando a ausência de interesse federal na lide, igualmente não se sustentar o argumento que a competência para o licenciamento seria do IBAMA; *ii*) carência da ação em razão da ilegitimidade do MPF, pois não há questão federal envolvendo a lide; *iii*) conexão com as ACPs 2505-70.2013.4.01.3903 e 5149-44.2014.4.01.3903. No mérito: *i*) o IBAMA já manifestou que ser incompetente para licenciar o empreendimento; *ii*) percebe-se que a competência para o licenciamento do projeto da requerida, é do órgão estadual, seja pela aplicação da resolução do CONAMA seja pela aplicação da LC 140/11; *iii*) que o critério adotado pelo IBAMA e SEMA foi justamente a dimensão do impacto ambiental; *iv*) que a ADA e AID do PVG limitam-se a uma pequena área no Município de Senador José Porfírio, sendo evidente o impacto local; *v*) a participação do IBAMA no presente caso é subsidiário; *vi*) não há impacto direto em terra indígena, assim



00018133720144013903

900
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

concluiu o EIA/RIMA do PGV; *vii*) eventuais impacto experimentados pelos indígenas são de natureza secundária e terciária; *viii*) a justificativa da dominialidade da área não se presta como critério legal para fixador de competência; *ix*) que não haverá lançamento de rejeitos no rio Xingu, consoante nota técnica da SEMA; *x*) o uso do cianeto será neutralizado dentro da planta e sequer chegará à barragem de rejeitos; *xi*) que a sinergia entre os empreendimentos foi considerada quando dos estudos do PVG; *xii*) não há obrigatoriedade legal de se exigir estudo ambiental que contemple a sinergia de impactos; *xiii*) que a requerida agindo de boa fé contemplou os aspectos em seu EIA/RIMA; *xiv*) a mera alegação de princípio da precaução não é suficiente para afastar o licenciamento conduzindo pela SEMA/PA; *xv*) que não foi a UHE – Belo Monte que viabilizou o empreendimento da ré, pois mesmo com a ausência desta seria suficiente o abastecimento do empreendimento; *xvi*) a titularidade do bem não é critério definidor de competência; *xvii*) o processo de licenciamento não está sendo conduzido à revelia do INCRA ; *xviii*) a própria AGU reconhece ser possível exploração mineral em terras públicas; *xix*) que a interferência entre o PVG e o Projeto de Assentamento Ressaca é mínima, sendo há apenas 9 (nove) posseiros, em áreas de até 100 hectares.

O *Estado do Pará* apresentou contestação às fls. 263/297, alegando em síntese que: preliminar *i*) litispendência com anterior ação coletiva proposta a qual possui a mesma causa e o mesmo pedido; *ii*) litispendência de ação coletiva, pois a admissibilidade de ações coletivo deve seguir os 6 requisitos da *Rule 23* que disciplina a *class action*. No mérito: *i*) como destacado o MPF brinca com o judiciário, pois os fatos aqui deduzidos poderiam fazer parte da ACP anteriormente ajuizada; *ii*) que o domínio de uma área não é critério para

Documento assinado digitalmente pelo(a) JULIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

90L
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

atrai competência do IBAMA, mas sim o impacto ambiental regional, o que não é o caso; *iii*) tanto a resolução 237/1997 quanto a lei 140/2012 são expressas quanto ao impacto nacional ou regional; *iv*) o órgão licenciador do Estado em momento algum se recusou a analisar o componente indígena, apesar de incabível; *v*) que é fantasiosa associar que os impactos da atividade da empresa Belo Sun tem sinergia no hidrograma de consenso previsto no licenciamento da UHE Belo Monte; *vi*) o MPF ao ajuizar de forma temerária duas ações civis pública age com má-fé.

Às fls. 299/305, consta decisão proferida no AI 0011749-24.2015.4.01.0000/PA concedendo efeito suspensivo para afastar a necessidade de manifestação do IBAMA.

O **IBAMA** apresentou contestação às fls. 383/393, aduzindo em resumo: preliminar: *i*) incompetência da Subseção Judiciária de Altamira, pois a parte pretende discutir questões que envolvem todo o Rio Xingu, o ultrapassa a competência territorial dessa Subseção. No mérito: *i*) a demanda na forma proposta ofende o pacto federativo, visto que tenta o MPF impor uma obrigação em detrimento do outro ente da federação, imiscuindo na competência de cada um trilhado pela Constituição Federal; *ii*) no caso aplica a lei complementar 140/11, visto que o licenciamento da atividade se iniciou em fevereiro de 2012 com apresentação do EIA/RIMA e a solicitação de licença prévia; *iii*) o fato de outros empreendimentos estarem sendo licenciados pelo IBAMA não atrai a competência deste para todo e qualquer empreendimento na região; *iv*) a competência do IBAMA é definida em razão da localização e o caráter da atividade, não havendo que se considerar o porte, potencial poluidor e abrangência dos impactos; *v*) ainda que se aplicasse a resolução 237/1997

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

909
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

não seria competência do IBAMA, uma vez que não há potencial de dano de caráter regional ou nacional; *vi)* pela LC 140/11 somente se o projeto for localizados no interior da terra indígena seria competência federal; *vii)* mesmo que este não seja o critério, o EIA/RIMA concluiu que as aldeias indígenas estão fora da AID do empreendimento; *viii)* da leitura do LC 140/11 se extrai que é irrelevante a dominialidade do bem atingido para fixação da competência para licenciamento ambiental; *ix)* não há qualquer impacto digno de ser denominado regional, não se cogitando da possibilidade de impactos diretos que ultrapassem as fronteiras do Estado do Pará, consoante nota técnica.

O MPF apresentou réplica às contestações às fls. 404/424.

No despacho de fl. 399, o juízo entendeu que era matéria eminentemente de direito, desse despacho foi opostos embargos de declaração pela Belo Sun às fls. 426/429.

O IBAMA apresentou memoriais às fls. 513/514, o Estado do Pará às fls. 522/540.

Por meio da decisão de fls. 544/546, o juízo acolheu os embargos de declaração, para fixar os pontos convertidos, inverter o ônus da prova e abrir prazo para as partes especificarem provas.

A ré Belo Sun apresentou requerimento de prova testemunhal às fls. 548/559.

Às fls. 631/686, as associações YUDJÁ MIRATU DA VOLTA GRANDE, INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU, INDÍGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAQUIÇAMBA, INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU E RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA, requereram o ingresso na qualidade de litisconsorte ativo do MPF ou alternativamente com *amicus*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br> autenticidade, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

903
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

curiae.

O IBAMA à fl. 895 pugnou pelo julgamento imediato da lide.

É o relatório. **Decido.**

II-FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES.

1. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e ILEGITIMIDADE DO MPF..

Neste ponto, aduz a requerida *Belo Sun* que o juízo federal não seria o competente em razão da ausência de interesse federal na causa.

A jurisprudência do STJ já consolidou que a presença do Ministério Público Federal na lide já é o suficiente para o reconhecimento da competência da justiça federal, neste sentido são os precedentes do STJ firmados nos julgamentos dos *REsp 1.283.737-DF, CC 112.137/SP, Resp. 440.002-SE.*

Lado outro, no presente feito verifico ainda, que há evidente interesse federal na causa, considerando a presença do ente federal na lide como réu, o que já é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da CF e atribuir legitimidade ao MPF para o ajuizamento da ação civil pública.

Dessa forma, rejeito estas preliminares.

2. INCOMPETENCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ALTAMIRA.

Nesta questão, aduz o *IBAMA* que este juízo não seria competente para processar e julgar a presente demanda, mas sim o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará considerando que as áreas de influência do empreendimento ultrapassam a jurisdição deste juízo atraindo a incidência do art. 2º da LACP.

Ocorre que no caso em tela, pelo que se percebe da inicial, questão envolve somente dano em parte delimitado do rio Xingu e não em toda a sua

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tr1.jus.br> ou autenticidade, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

904
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

extensão, visto que o empreendimento está concentrado no município de Senador José Porfírio/PA, por conseguinte não há que se falar em abrangência territorial que extrapola a jurisdição desta subseção, pois o limite objetivo da lide não se confunde com os impactos ambientais causados pelo empreendimento da *Belo Sun*, estes sim de âmbito nacional ou regional segundo a parte autora.

Com isso, rejeito esta preliminar.

3. CONEXÃO.

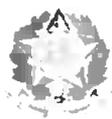
A requerida *BELO SUN* sustenta, em sede de contestação, a existência de conexão entre a presente ação e as Ações Cíveis Públicas n.º 2505-70.2013.4.01.3903 e 5149-44.2014, sob o fundamento de que em ambas as ações os autores buscam tornar sem efeito o licenciamento ambiental do empreendimento proposto pela *Belo Sun Mineração Ltda*, sob a alegação de nulidade das licenças ambientais, em razão de supostos vícios de incompetência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, insuficiência de estudos para a definição dos impactos ambientais e coletivos, descumprimento de condicionantes do órgão ambiental e ausência de consulta às populações afetadas.

Nesse ínterim, cumpre registrar que a Ação Civil Pública 2505-70.2013.4.01.3903 sobre a qual recai a alegação de conexão, já foi sentenciada por este juízo, de modo que a pretensão dos requeridos encontra óbice na Súmula n.º 235 do STJ, a seguir transcrita: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

Em relação à ACP com tramitação na justiça estadual, nenhuma prova trouxe a requerida para que se possa aferir eventual conexão.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

905
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Por essa razão, rejeito esta preliminar.

2-DA LITISPENDENCIA e APLICAÇÃO DA RULE 23.

Neste ponto, a litispendência dá-se entre duas ou mais ações quando há reprodução de ações já ajuizada, consoante reza o art. 337, § 1º, do CPC.

Ocorre que, conquanto o Estado do Pará não tenha apontado objetivamente qual lide entende como litispendente, acredito que faça referência a ação 2505-70.2013.4.01.3903, embora ambas as demandas tratem do licenciamento, nesta lide tem como causa de pedir a competência para o licenciamento, enquanto naquela a causa de pedir é falta do componente indígena.

Ademais, quanto às linhas trilhadas em relação à *class action* e a inobservância de requisitos da *Rule 23 Norte Americana*, rebato com a inaplicabilidade de norma estrangeira em território nacional, a uma, por não envolver questão de direito internacional, a duas, há normatização em âmbito nacional para a questão, não havendo necessidade de socorrer-se ao direito comparado. Além do que o autor não atendeu o requisito previsto no art. 376 do CPC, conquanto não seja o caso, pois não se está discutido questão que envolva direito estrangeiro.

Assim, por não vislumbrar litispendência entre as demandas rejeito estas preliminares.

3-PROVAS.

No que se refere ao pedido de provas da requerida *BELO SUN*, de início, pontuou que na decisão de fls. 544/546, foi fixado os seguintes pontos como controvertidos: *a) Quando se iniciou o procedimento administrativo de licenciamento; b) Qual a legislação aplicada (Resolução 237 CONAMA ou*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

906
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

LC140/11); c) Qual o ente licenciador competente (IBAMA ou SEMA); impondo ao empreendedor provar: a) o início do procedimento administrativo; b) que o empreendimento não causa significativos impactos de âmbito nacional ou regional à atrair o ato de licenciamento pelo IBAMA (art. 10, parágrafo 4º, Lei nº. 6.938/81); c) que o empreendimento não impacta: terras indígenas e o Rio Xingu, este de forma regional; d) que não há sinergia entre o empreendimento Projeto Volta Grande e a Belo Monte; e) que não há sobreposição com as Glebas Públicas Federais e Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

Dito isso, a ré **BELO SUN** requereu a oitiva das testemunhas, sendo elas técnicos do IBAMA, da SEMA e um técnico independente, e mais seis testemunhas arroladas.

Denota-se pelos pontos controvertidos que a oitiva de técnicos dos requeridos em nada solucionará as controvérsias existentes nestes autos, na medida em que estes certamente confirmarão as teses já delineadas nas contestações dos requeridos, o que seria absolutamente desnecessário, consoante preconiza o inciso I do art. 443, do CPC. Além do que, em nada iriam contribuir para deslinde da questão fática destacadas como pontos controvertidos, mormente pela questão demandar indúvidosa prova material.

E nessa senda, em relação às demais testemunhas arroladas (fl. 558), conquanto o juízo tenha permitido prova oral na decisão que fixou os pontos controvertidos, é certo que a requerida **BELO SUN** não justificou a necessidade de colheita do testemunho das pessoas arroladas, não apontou que pontos pretendia comprovar com estas testemunhas, na verdade denoto que a oitiva dessas testemunhas resultará na demora excessiva do processo, visto que todas não residem nesta subseção gerando a necessidade de expedição de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br> autenticidade, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

907
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

diversas cartas precatórias, com isso reputo como desnecessária e protelatórias a prova requerida.

Lado outro, reafirmo que as questões ventiladas nessa lide demandariam provas materiais, excepcionalmente se poderia admitir prova oral desde que devidamente justificada, o que não ocorreu no caso.

Outrossim, admito as provas documentais requeridas.

Dessa forma, indefiro o pedido de prova testemunhal na forma requerida, e assim o faço com supedâneo no artigo 463, I e II, do CPC.

4-ADMISSÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMO LITISCONSORTE E/OU AMICUS CURIAE.

De antemão, o artigo 5º, § 2º, da lei 7347/85, admite expressamente a habilitação das associações legitimadas como litisconsorte de qualquer das partes.

O STJ tem restringido o ingresso do litisconsorte nas hipóteses que possa gerar dispêndio econômico desnecessário em desfavor do processo e embaraço a eficiência da prestação jurisdicional, exigindo que a admissibilidade seja precedida de razoável justificativa para a presença na lide, neste sentido foi precedente firmado no *REsp. 1.254.428-MG*, julgado em 2.06.2016.

Nesse caminho, observo que as associações demonstraram evidente interesse na lide, porquanto a depender do resultado da lide afetará a esfera jurídica de seus associados, os quais são indígenas que fazem parte da Volta Grande do Xingu.

Por outro lado, não vislumbro que o ingresso comprometerá o andamento do feito, visto que constituíram um único advogado para representá-los.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

908
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Ademais, nos termos do art. 232 da Constituição Federal, "*os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*"

Ainda, que não fossem admitidos como litisconsorte, seria pertinente sua admissão como *amici curiae*, na forma preconizada no art. 138 do CPC, uma vez que a matéria discutida tem relevância e repercussão social, além do que estas podem contribuir para o deslinde da demanda, porquanto um dos pontos é o impacto do empreendimento em terras indígenas e pelos documentos juntados estas têm representatividade adequada dos indígenas que poderão ser atingidos com o empreendimento.

Assim admito como litisconsorte da parte autora as associações indicadas na inicial. A secretaria para providenciar a inclusão desde no polo ativo da lide.

NO MÉRITO.

Superadas estas questões, e não havendo outras provas a produzir, estando o feito pronto para julgamento, passo ao enfrentamento do mérito, com respaldo no art. 355, do CPC.

De início, o cerne da questão retratada refere-se à competência para a realização dos atos de licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração.

Para isso, fundamenta o autor nos seguintes pontos: que o ente competente para o licenciamento do empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu seria o IBAMA, pois o licenciamento teve como o início o ano de 2010 e que, portanto a legislação a ser aplicada seria a Resolução 237 do CONAMA. E



00018133720144013903

909
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

para isso evoca os seguintes argumentos: *que o empreendimento causa significativos impactos de âmbito nacional ou regional, que o empreendimento causa impactos em terras indígenas, e que há sinergia entre o empreendimento PGV e a UHE-Belo Monte e por fim, há sobreposição com as glebas públicas federais.*

Outrossim, cabe frisar que este juízo na decisão de fls. 544/546, inverteu o ônus da prova em desfavor do empreendedor.

Com base nestas premissas passo a enfrentar as questões ventiladas. Determina o art. 18, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

Sustenta o MPF que o licenciamento do Projeto Volta Grande teve início em 2010.

O réu Belo Sun sustenta a aplicabilidade da LC 140/2011 aduzindo que o EIA/RIMA fora protocolizado junto ao órgão ambiental em fevereiro de 2012.

Na decisão de fls. 202/214, restou assentado que pela análise do documento de fl. 339/373, o órgão licenciado faz menção à data 15 de outubro de 2010, tendo sido dirigido ao Órgão Ambiental do Estado do Pará com o intuito de *"solicitar a devida apreciação técnica do documento protocolado juntamente com este pedido de Consulta Prévia, para emissão do "Termo de Referência" para elaboração dos estudos necessários ao Licenciamento Ambiental do Projeto Volta Grande (...)"*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FLDERAL SUBSISTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

910
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Com efeito, embora tal documento esteja com data de 2010, por força do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CONAMA 237/97, ato normativo à época definidor de preceitos relacionados ao licenciamento ambiental, não se revela possível entender tal ato como integrante do procedimento de licenciamento ambiental. Isso em razão de o próprio dispositivo estabelecer que *"o IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento."*

Assim, pode-se concluir que o licenciamento, mesmo quando afeto ao órgão ambiental federal, será iniciado após parecer dos órgãos estaduais, e será levado a efeito a partir de estudos técnicos por ele realizados, em procedimento prévio ao licenciamento. Com essas considerações, cumpre observar que, de fato, o licenciamento iniciou-se com a solicitação de Licença Prévia mediante apresentação do EIA/RIMA, o que nos termos do documento fl. 561, ocorreu em 27 de fevereiro de 2012 junto ao órgão estadual do Estado do Pará – SEMA/PA.

Aplicável na espécie, portanto, as disposições contidas na LC nº 140/2011.

Sobre as atribuições dos entes federativos na proteção ao meio ambiente dispõe o texto constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste podera ser verificada em <http://www.tr1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

911
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

No tocante ao licenciamento ambiental, estabelece o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Com o intuito de estabelecer diretrizes de cooperação entre os entes federativos, em dezembro de 2011 foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011, que tratou do licenciamento de atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, determinando à União e aos Estados o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

912
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

licenciamento nas seguintes hipóteses:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);
ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

913
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799 00128

participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7o e 9o;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Com base em tal cenário, entende o Ministério Público Federal, embora com base na resolução 237, que o licenciamento ambiental do empreendimento Volta Grande de Mineração deve ser licenciado perante o IBAMA. Sustenta, para tanto, a presença de quatro circunstâncias ou fatores concretos do empreendimento aptos a justificar tal deslocamento do órgão estadual para o órgão federal: *a) impacto do Projeto Volta Grande de Mineração sobre Terras Indígenas; b) risco de impacto do Projeto Volta Grande de Mineração sobre o Rio Xingu; c) impacto do Projeto Volta Grande de Mineração sobre o licenciamento da UHE Belo Monte; c) Sobreposição do Projeto Volta Grande de Mineração com Glebas Públicas Federais e Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.*

De início, cumpre observar que a sistemática adotada tanto na Lei

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

914
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Complementar nº 140/2011, quanto na Lei nº 6938/81 e na Resolução CONAMA 237/97, partem da premissa de que o licenciamento deve ser realizado no âmbito de um único ente federativo. Além disso, visando oferecer segurança jurídica aos empreendedores e à sociedade, estabeleceu o legislador um sistema rígido de divisão das atribuições, descrevendo hermeticamente aqueles empreendimentos de responsabilidade da União, além de determinar a ampla publicidade dos estudos, relatórios e de todo o procedimento de licenciamento. Firme na idéia de inexistência de posição hierárquica entre os entes federativos, não permitiu o legislador a avocação de processo por ente federado.

Atento a tais premissas, assim como feito na decisão de fls. 202/214, passo a analisar cada uma das questões postas pelo Ministério Público Federal, levando-se em conta o atual cenário probatório trazido pelas partes no decorrer da instrução processual.

No tocante ao impacto do Projeto Volta Grande sobre Terras Indígenas, observo que a questão indígena foi tratada no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002505-70.2013.4.01.3903, também ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante esta Subseção, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar o recurso de apelação assentou a necessidade de observância do componente indígena, consoante assentado na ementa que ora trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

915
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

INDÍGENA – ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I – Nos termos do inciso V do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, sendo certo que o inciso XI do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 prevê ser do Ministério Público da União tal atribuição, inclusive no que se refere à propositura das ações cabíveis. Preliminar de ilegitimidade ativa do MPF afastada.

II – Figurando o Ministério Público Federal no polo ativo da lide, a competência da Justiça Federal decorre do inciso I do art. 109 da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

916
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Constituição Federal. Ademais, a FUNAI também foi admitida, na origem, como assistente litisconsorcial do autor, de modo que também sob essa ótica resta justificada a competência da Justiça Federal para a demanda.

III – Pugnando o Ministério Público Federal, quando da propositura da ação, pela suspensão do processo de licenciamento ambiental ou, caso já iniciado, com a emissão da Licença Prévia, a declaração de sua nulidade, paralisando-se o procedimento até que sejam complementados os Estudos de Impacto Ambiental e avaliados pela FUNAI os Estudos de Componente Indígena, ressalvada a garantia de participação dos indígenas, e considerando que a própria ré Belo Sun reconhece que a FUNAI não avaliou o ECI apresentado, ao afirmar a insistência do órgão indigenista de que não há estudo válido, resta afastada a alegação de perda superveniente do interesse de agir.

IV – Tanto a FUNAI quanto o Município de Senador José Porfírio, impactado pelo Projeto Volta Grande de Mineração, podem figurar no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais do MPF. Isso porque ambos possuem interesse jurídico no resultado final do processo: a FUNAI, por possuir como função institucional a proteção dos interesses indígenas; e o Município Senador José Porfírio/PA, pelo fato de o empreendimento minerário encontrar-se localizado dentro de seus limites territoriais, de modo que o resultado da demanda causará efeitos à municipalidade. Ademais, nos termos do inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.tr1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

917
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

V – Não há que se falar em nulidade da sentença pelo fato de ter havido o julgamento antecipado da lide. A uma, porque a questão relativa à distância entre o empreendimento e as terras indígenas citadas nos autos é incontroversa, sendo certo que as partes litigantes reconhecem que estas distam mais de 10 km daquele, havendo controvérsia apenas quanto à (im)prescindibilidade do ECI e o momento em que deve ser apresentado. A duas, porque o próprio Estado do Pará, por meio de seu órgão licenciador (SEMA/PA), acatando recomendação do Ministério Público Federal, concluiu pela necessidade de realização do ECI, divergindo tão somente quanto ao momento em que pode ser realizado. Portanto, se o próprio Estado do Pará reconhece a necessidade de realização do ECI, desnecessária a produção de provas acerca da alegação de ausência de impacto sinérgico com a UHE Belo Monte e de impacto às Terras Indígenas que não tenham sido objeto de estudo prévio. E a três, porque não demonstrado, pela primeira apelante, em que medida a não realização de audiência preliminar teria ocasionado prejuízo, sendo hipótese de incidência do princípio pas de nullité sans grief.

VI – Nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

918
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

participação nos resultados da lavra, na forma da lei". No plano internacional, por seu turno, tem-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, cujos arts. 6º, 7º e 15 dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos povos indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras.

VII – A discussão acerca da distância entre o empreendimento e as terras indígenas mais próximas é desnecessária no caso concreto, vez que o próprio Estado do Pará, por meio de seu órgão licenciador (SEMA), concluiu, no âmbito administrativo, acerca da necessidade de elaboração do ECI exigido pelo Ministério Público Federal. Controvérsia restrita acerca do momento em que o ECI deve ser apresentado, ressalvada a garantia de participação dos indígenas – se na fase anterior à concessão da viabilidade do empreendimento ou se durante o procedimento de licenciamento ambiental, mais precisamente na fase de licença prévia, podendo-se eventualmente avançar para a fase da licença de instalação.

VIII – Conforme ressaltado pelo Estado do Pará, e não infirmado pelo Ministério Público Federal em contrarrazões ao recurso de apelação, apesar de haver a exigência de oitiva das comunidades indígenas afetadas em razão do empreendimento Projeto Volta Grande, tanto é que acatada a recomendação no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, não há regulamentação específica que exija que a participação dos indígenas ocorra antes da fase das licenças

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

919
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

(prévia, de instalação e de operação). Dessa forma, não há óbice ao regular prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, com a emissão de licença prévia, desde que contemplado o ECI exigido pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal, até porque, na fase da licença prévia não há que se falar em impacto ambiental, vez que, nela, não se autoriza o início das obras, tampouco o funcionamento da atividade.

IX – A alegação, versada em petição incidental, no sentido de que a primeira apelante já teria apresentado o ECI exigido pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal não conduz à conclusão, no caso concreto, de que possível a continuidade do licenciamento ambiental, restaurando-se os efeitos da licença de instalação suspensa nos autos de agravos de instrumento interpostos contra decisão que recebera, apenas no efeito devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelas rés. Isso porque o ECI apresentado, conforme reconhece a primeira apelante, não se reveste dos requisitos necessários de validade, notadamente diante do fato de que foi elaborado a partir de dados secundários. Considerar o teor do ECI, ignorando a afirmação de que elaborado a partir de dados secundários, é contrariar o disposto na Constituição Federal e na Convenção nº 169 da OIT, que estabelecem expressamente a necessidade de manifestação da comunidade indígena atingida.

X – Não modifica o entendimento acerca da imprestabilidade do ECI apresentado com base em dados secundários a alegação de que, após diversos contatos realizados com a FUNAI para que fosse

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

920
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

agendada a apresentação do empreendimento aos indígenas das TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu para a realização dos trabalhos de campo do ECI dentro dessas áreas, não foi possível sua realização, sendo que a autarquia não teria apresentado nova data para a retomada dos estudos. Isso porque a primeira apelante dispõe dos meios judiciais cabíveis para sanar a omissão da FUNAI no que se refere à definição das datas para a retomada dos estudos relacionados ao ECI. O que não lhe é permitido é que, diante da alegada omissão do órgão indigenista, o que deve ser apurado em ação própria, apresente estudo que não possui validade frente ao que determinam a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT. Não bastasse isso, as demais questões levantadas pela FUNAI, quanto à não observância do termo de referência para a elaboração do ECI, constantes de ofício cuja cópia fora juntada aos autos, também devem ser objeto de ação própria. É que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal diz respeito tão somente à validade do procedimento de licenciamento ambiental sem a prévia elaboração do ECI aprovado pela FUNAI, sendo que qualquer questão relacionada ao próprio estudo não pode ser objeto do presente feito, sob pena de indevido alargamento do objeto da demanda.

XI – A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

92L
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII – Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.

XIII – Não há fundamento para a condenação do Estado do Pará em multa por litigância de má-fé, vez que as razões recursais por ele apresentadas apenas dizem respeito aos motivos pelos quais se insurge contra a pretensão ministerial, não tendo havido a modificação da verdade dos fatos. Também não há que se falar em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.

Pág. 25/47



00018133720144013903

922
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

conduta do MPF que enseje sua condenação por litigância de má-fé, vez que não atuou de modo temerário, estando no regular desempenho de suas atribuições institucionais.

XIV – Recursos de apelação interpostos pelos réus aos quais se dá parcial provimento (item XII).

Para além da constatação da necessidade e da imprescindibilidade de estudos relacionados ao componente indígena, também restou consignado no *decisum* que não obstante ter sido reconhecido pelo órgão ambiental estadual e pelo empreendedor a necessidade de realização de tais estudos, não houve acatamento à recomendação da FUNAI para que o prosseguimento do licenciamento se desse somente após a realização dos estudos. Tal circunstância ensejou a provimento do recurso ministerial para que fossem realizados os estudos envolvendo o componente indígena.

Do exposto é possível notar que nas razões de decidir o Tribunal assentou que:

“A divergência quanto à (des)necessidade de realização do ECI existe, em verdade, entre o Ministério Público Federal e a ré Belo Sun Mineração LTDA., cuja tese principal é no sentido de que, situando-se as terras indígenas da região a mais de 10 km do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, desnecessária a realização do estudo exigido, notadamente em razão do que dispõe a Portaria Interministerial nº 419, de 26/10/2011, vigente à época, cujo art. 1º assim previa:

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

923
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde, incumbidos da elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

38. Importante transcrever, ainda, o art. 3º, § 2º, I da citada Portaria Interministerial nº 419, que dispõe acerca da presunção de interferência, em terra indígena, de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental:

Art. 3º O IBAMA, no início do procedimento de licenciamento ambiental, na Ficha de Caracterização as Atividade-FCA, deverá solicitar informações do empreendedor sobre possíveis interferências em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, presume-se a interferência:

I - em terra indígena, quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam gerar dano socioambiental direto no interior da terra indígena, respeitados os limites do Anexo II;

39. O Anexo II a que o inciso I do § 2º do art. 3º se refere, por seu turno, traz que, nos casos de empreendimentos de mineração na Amazônia Legal, a presunção da interferência ocorrerá em relação às

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

994
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

terras indígenas que se situarem no raio de 10 km.

40. *Nada obstante o quanto alegado pela primeira apelante, no sentido de que o empreendimento estaria situado a mais de 10 km do empreendimento Projeto Volta Grande, de modo que desnecessária se faria a exigência do ECI, entendo que tal discussão é irrelevante no caso concreto."*

No caso em tela, observo que também não há divergência quanto à distância do empreendimento das terras indígenas, todavia a despeito da regra em questão, pelos os fundamentos pelo qual o Tribunal reconheceu a obrigatoriedade do componente indígena, é possível concluir que há impactos nas aludidas terras indígenas, pois se não houvesse impactos os julgadores não teriam chegado a tal conclusão, visto que seria absolutamente desnecessários estudo do componente indígena.

Lado outro, como assentado na decisão que inverteu o ônus da prova, incumbia ao empreendedor provar que o empreendimento não impactava terras indígenas de forma direta ou indiretamente, ônus este que não se desincumbiu.

E ainda, o EIA/RIMA não pode ser utilizado como critério único para entender que as aldeias indígenas não serão impactadas com o empreendimento, como afirma o **IBAMA** e **Belo Sun** em suas defesas, mormente por ter realizado os estudos com base em dados secundários, como já foi reconhecido pelos próprios requeridos e sedimentado no processo judicial.

O Estado do Pará em sua defesa, rebate dizendo que não recusou analisar o componente indígena, apesar de entender incabível, ora não é razoável tal tese, visto que se há necessidade de contemplar o componente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

925
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

indígena certamente é por que acredita que os indígenas sofrerão impactos.

Dessa forma, é indubitável que há impacto nas terras indígenas localizadas no entorno da Volta Grande Xingu, o que revela suficiente para atrair a competência do órgão federal para licenciar o empreendimento em questão, com fundamento no art. 7º, XIV, "c", da LC 140/2011.

Seguindo na análise do caso, no que se refere ao risco de impacto do Projeto Volta Grande de Mineração sobre o Rio Xingu, consoante assentado na decisão de fls. 202/214, o fato revela-se incontroverso pela análise dos estudos e relatórios de impacto ambientais apresentados. Da simples leitura do RIMA (mídia de fl. 560), pode-se extrair a captação de água do Rio Xingu. Referido arquivo extrai-se a seguinte metodologia:

O tratamento do rejeito é um item de grande importância dentro da descrição do empreendimento tendo em vista que o cianeto e seus compostos são tóxicos e não podem ser descartados no ambiente sem um tratamento prévio. Desta forma o rejeito será tratado no tanque de rejeito final, com solução de ácido peroximonosulfúrico (H2SO5), também conhecido como Ácido de Caro, um forte agente oxidante. Devido à sua instabilidade, o Ácido de Caro deverá ser preparado e usado quase que imediatamente, já que na temperatura ambiente o mesmo se decompõe algumas horas após a sua produção. Uma das vantagens de seu uso reside no fato de que o mesmo é efetivo para tratar polpas e também efluentes líquidos contendo não só cianeto livre, mas também cianato, tiocianato e cianeto complexado com metais. Ressalta-se que haverá geração de nitrogênio nesse processo, porém o mesmo não necessitará ser

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

926
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

tratado uma vez que este é inerte e não tóxico, sendo o principal componente da atmosfera terrestre. Após o tratamento do rejeito, a polpa será bombeada para a barragem de rejeitos, onde os sólidos serão depositados já tratados. O excesso de água na barragem já estará tratado, atenderá aos padrões de lançamento e será bombeado diretamente para o rio Xingu mediante controle de qualidade. A tubulação de efluente será equipada com instrumento medidor do teor de cianeto na água. Este instrumento estará intertravado com as bombas de efluente de modo que, ocorrendo qualquer anormalidade, o bombeamento será interrompido e um alarme soará na sala de controle. Assim os operadores tomarão conhecimento imediato de qualquer anormalidade e poderão agir de imediato na identificação e correções das causas do problema. Uma barragem de rejeitos será construída para comportar os resíduos gerados na planta de beneficiamento de ouro. Os barramentos são estruturas destinadas à retenção e a acumulação de água ou polpa (rejeito + água), com várias finalidades; no caso específico desta barragem, será destinada à contenção de rejeito proveniente do minério aurífero. A barragem de rejeitos destina-se a receber o rejeito da planta metalúrgica e terá também a finalidade de promover a disposição dos sólidos (minério tratado) e a clarificação da água que será descartada se em excesso.

Desta maneira, revela-se patente que a atividade de exploração mineraria do empreendedor terá fortes impactos sobre o Rio Xingu. **E aqui cabe observar que o real dimensionamento da extensão de tais impactos somente**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

927
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

poderá ser devidamente compreendido a partir da análise em conjunto com os impactos levados a efeito pelo empreendimento UHE Belo Monte.

Neste ponto, consoante decidido às fls. 544/546, incumbia ao empreendedor provar que o empreendimento não impactará o Rio Xingu, este de forma regional, ônus que igualmente não se desincumbiu, visto que o prova testemunhal não era suficiente para dirimir esta questão.

No mais, conquanto tenha afirmado em sua defesa que o impacto limitar-se-ia a uma pequena área no município de Senador Porfírio, nada correlacionou com o empreendimento Belo Monte, o que torna a afirmação frágil ante a ausência de uma prova material concreto do alegado.

O terceiro aspecto trazido pelo MPF como justificador da transferência do licenciamento para o IBAMA diz respeito ao **impacto do Projeto Volta Grande de Mineração sobre o licenciamento da UHE Belo Monte**, gerando sinergias de impactos ambientais com possibilidade de conseqüências não verificáveis ou imagináveis a partir de estudos individualizados de cada um dos empreendimentos.

De fato, conforme exaustivamente narrado na inicial, a região onde se pretende instalar o Projeto Volta Grande de Mineração é área também objeto de graves impactos pela construção da UHE Belo Monte. Esses impactos, inclusive, foram previstos no EIA/RIMA da UHE Belo Monte, assim como pela própria FUNAI, *verbis*:

“A construção da represa no Sítio Pimental e o desvio do rio, pelos canais até o novo reservatório deverá deixar quase 100km do rio, da região conhecida como Volta Grande, com um vazão extremamente reduzida. Apesar das diversas propostas de mitigar este impacto com

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

928
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

a chamada “vazão ecológica”, qualquer diminuição do ritmo atual do ciclo hidrológico terá impactos sérios para a ictofauna. (EIA/UHE Belo Monte, Volume 19, p.307).

“A falta de água irá impor enormes sacrifícios para a população e para o meio ambiente. A falta de vazão impedirá a inundação completa das florestas aluviais e das ilhas, bem como a entrada e permanência de águas durante as enchente. A Volta Grande do Xingu será a área do rio com a maior perda de habitats de toda a área afetada. Considera-se que os impactos para a fauna aquática serão mais graves nesta área do que na região do reservatório. A mortalidade e diminuição de espécies são características dos pedrais é um dos impactos previstos desta área, como consequência da perda da vazão. Este impacto se soma à perda de áreas de inundação e habitat de desova e alimentação dos peixes [...] Nesta região espera-se então a diminuição tanto das espécies reófilas, adaptadas às águas de velocidades altas, como das espécies sedentárias como os cascudos da família loricariidae. A falta de água deverá também determinar o aumento da temperatura da água. Por isso, alguns peixes podem até desaparecer [...]” (EIA/UHE Belo Monte, Volume 19, p.307).

“a vazão reduzida promovida pelo Projeto Belo Monte causará uma reconfiguração no modo de vida dos povos que habitam a Volta Grande do rio Xingu. Hoje o cotidiano dos indígenas é intimamente ligado ao rio, tanto para sua subsistência, pelo consumo de pescado e outros animais aquáticos, como na geração de renda, seja de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

929
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

peixes ornamentais ou do pescado comercial.” (UHE Belo Monte – Componente Indígena/Parecer Técnico n.21/CMAM/CGPIMA/FUNAI).

“Historicamente os Jurunas residem na região do rio Xingu há muitos anos e as gerações desses indígenas vivem na região da VGX conforme o ciclo hidrológico do rio Xingu. As mudanças ambientais irão alterar o cenário que possuem a memória e calendário etnoecológico. Além de levar a possível perda de elementos da biodiversidade levará a perdas de referência espacial dos indígenas devido à grande modificação no ambiente.” (EIA/UHE Belo Monte, Volume 35, Tomo 2, p.288)

A manifestação das associações encartada às fls. 631/686, reforçam as teses da parte autora, como se depreende do trecho abaixo:

É inegável que o Xingu é essencial à vida dos Yudjá. O rio permite a eles a subsistência e deslocamento, pois participam de uma ampla rede de parentesco e amizades que inclui Altamira e toda a Volta Grande do Xingu. O barramento imposto com a usina de Belo Monte põe seu modo de vida atual diretamente em risco, uma vez que houve desvio da maior parte do fluxo do rio, trazendo um seca permanente à Volta Grande. Tanto a pesca quanto a navegação estão comprometidas.

(...)

Araras estão localizados na parte baixa da bacia do Xingu, conhecida como Volta Grande, entre os rios Bacajaí (daí serem conhecidos como Arara da Volta Grande do Xingu). Habitam a confluência dos rios Xingu e Bacajaí, na TI Arara da Volta Grande do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br> autenticidade, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

930
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Xingu. A região é muitas corredeiras e ilhas. As ilhas são fundamentais para a reprodução sociocultural dos Araras, pois as usam para pescar e caçar.

*(...) o volume de água irregular (difícil navegabilidade): se não bastasse a diminuição da vazão do rio que praticamente inviabilizou a navegabilidade em alguns trechos e/ou períodos, há uma constante modificação do nível da água em curto espaço de tempo.
(...)*

Neste ponto, na mesma inteligência anterior, incumbia aos requeridos por meio de provas refutarem as teses da parte autora, no sentido de trazer elementos acerca de que o empreendimento não causaria significativos impactos de âmbito nacional ou regional, bem como a ausência de sinergia com o empreendimento Belo Monte, ônus estes que também não se desincumbiram.

Noto pela linha de defesa traçadas pelos requeridos, que estes se apegam ao EIA/RIMA para rebater que não há sinergia entre os empreendimentos, porém os fatos revelam o contrário, ou seja, o empreendimento será em local que já houve alteração ambiental pelo empreendimento *UHE-Belo Monte* e um novo empreendimento na mesma circunvizinhança certamente repercutirá no trecho denominado *trecho de vazão reduzida*.

Por fim, o último aspecto trazido pelo autor diz respeito à sobreposição do Projeto Volta Grande de Mineração com Glebas Públicas Federais e Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, circunstância que em seu entender também seria apta a justificar o licenciamento ambiental pelo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br> autenticidade, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

93L
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

órgão federal.

As defesas sustentam que este não seria critério para aferir competência dos órgãos ambientais.

Nesta questão, de fato a dominialidade não é critério utilizado pela LC 140/2011 para fixar a competência de licenciamento ambiental, por conseguinte não vislumbro que haja impedimento do Estado do Pará em licenciar empreendimentos em terras públicas federais.

Neste sentido trago à colação o precedente firmado pelo TRF da 1ª Região no julgado abaixo.

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTADO DO PIAUÍ. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO RIO POTI, ESTADO DO PIAUÍ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS. 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo Iphan, insurgindo-se contra a sentença que julgou improcedente a pretensão de ser declarada a competência do Ibama para efetuar o licenciamento da Barragem Castelo, cujos impactos ambientais seriam suportados por bens de domínio da União. 2. O licenciamento para construção da Barragem de Castelo foi concedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (Semar-PI), situação contra a qual se insurge o Ministério Público

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

939
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Federal, por entender que tal atribuição seria do Ibama, sob o argumento de que o licenciamento ambiental diz respeito a empreendimento e atividade com impacto regional (localizado e desenvolvido em dois ou mais Estados), valendo-se de dispositivo constante da Lei Complementar n. 140/2011, segundo o qual, é competência da União proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em áreas de proteção ambiental que ultrapassem a área de dois ou mais Estados. 3. No entanto, manifestação técnica constante dos autos confirma que o impacto direto da construção da Barragem de Castelo está restrito ao Estado do Piauí, de modo que não se faz necessária a atuação do Ibama, na espécie. A atuação da Semar-PI está em conformidade com os artigos 8º, inciso XIV e 15 da Lei Complementar n. 140/2011. 4. Ademais, a norma contida no art. 10 da Lei n. 6.938/1981 não adota como critério de definição de competência do órgão ambiental a titularidade dos bens afetados pela realização da obra, como se extrai da própria leitura do citado dispositivo e da legislação correlata, de modo que não vingam os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e pelo Iphan com o intuito de modificar o entendimento pontificado na sentença recorrida. 5. O fato de haver gestão compartilhada dos recursos hídricos da Bacia do Rio Poti entre o Estado do Piauí e o Estado do Ceará não tem o condão de caracterizar o dano como "regional", muito menos transferir a responsabilidade pela concessão do licenciamento ambiental de construção de barragens ao Ibama. 6. Apelações do Ministério Público

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

933
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

*Federal e do Iphan, assim como remessa oficial, desprovidas. 7.
Sentença mantida. (AC*

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?>

*p1=00122983820104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/20 (g.n)*

Com isso, afasto este motivo como fundamento para reconhecer a competência do IBAMA como órgão licenciador do empreendimento PROJETO VOLTA GRADE DO XINGU.

Feitas estas constatações, em arremate, pelas as questões trazidas pelo Ministério Público Federal, consistente no impacto do *Projeto Volta Grande Xingu* em terras indígenas, no rio Xingu e sinergia com o UHE-Belo, a meu sentir, revelam aspectos complexos da sistemática estabelecida pela LC nº 140/2011 para o licenciamento ambiental. Com efeito, embora tenha havido dúvida do juízo quando da análise sumária dos fatos em sede de liminar, neste momento pelos fatos existentes nos autos revelam que o Projeto *Volta Grande do Xingu* demanda competência do ente federal para aprovar o licenciamento pretendido pela requerida *BELO SUN*, porquanto dentro do âmbito de atribuições traçadas diretamente para a assunção do licenciamento pelo ente federal no art. 7º, XIV, e alíneas.

E aqui não se pode falar que o juízo está sendo levado por suposições diante da falta de provas por parte dos requeridos, mas sim de uma certeza jurídica, pois dos pontos traçados pelo MPF a questão indígena restou mais que evidenciada que haverá impactos diretos em suas terras, cultura e meios de vida, fato este que o próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já reconheceu em sede de apelação ao norte já mencionada, isso aliado aos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

934
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

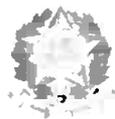
outros elementos que embora não estejam sobejamente provados, porquanto o juízo concluiu pela inversão do ônus da prova, o princípio da prevenção e precaução dão guarida para que este juízo conclua pela sua existência, diante da probabilidade real de haver impactos em âmbito nacional e no rio Xingu.

Avançando na análise da questão, é possível constatar que as questões trazidas pelo MPF baseiam-se essencialmente na existência de sinergia de impactos ambientais verificável entre o empreendimento *Projeto Volta Grande* de Mineração e a *UHE Belo Monte*, empreendimento sob licenciamento do IBAMA. De fato, merece destaque o fato de que evidências já apontadas alhures que existe ligação direta entre os empreendimentos, não só pela presunção, mas pelos fatos trazidos pelas partes.

A partir de tais constatações é possível destacar o equívoco na análise da ré *Belo Sun* quando sustenta a inexistência de interesse do ente federal em analisar. E a recusa do ente federal em assumir tal mister, não tem o condão de afastar tal exigência, por estar este submetido ao que determina a lei e não a sua vontade discricionária.

Deveras, a proteção ambiental é direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF). É importante observar, ainda, que, em se tratando de Direito Ambiental, a tutela não se dirige apenas a casos de ocorrência efetiva de dano. Pelo contrário, busca-se justamente proteger o meio ambiente da iminência ou probabilidade de dano, evitando-se que ele venha a ocorrer, pois o dano

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

935
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

ambiental é, como regra, irreversível.

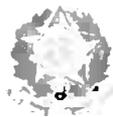
Outrossim, o princípio da precaução, princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) impõe que, *“para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”*.

Como bem destaca José Rubens Morato Leite, *“este princípio reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica in dubio pro ambiente. (...) Com efeito, a precaução objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Seu trabalho é anterior à manifestação de perigo e, assim, prevê uma política ambiental adequada a este princípio”* (Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 46-47).

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS.1. O

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

936
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. 2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador. 3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art.27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais. 4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo. 5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

937
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799 00128

empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009). 6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, Dje 13/10/2010). Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1285463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/02/2012, Dje 06/03/2012 - grifei)

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). I - Em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência do IBAMA, que se impõe, em casos assim, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da



00018133720144013903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). II - Ademais, as obras de construção de empreendimento imobiliário inserido nos limites territoriais de zona costeira marítima, como no caso, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, observadas, sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se irrelevante, na espécie, a existência de licenciamentos ambientais estaduais e/ou municipais, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, conforme determinam, em casos que tais, o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o art. 10 da Lei nº. 6.938/81 e as Resoluções nºs 01/86 e 237/97-CONAMA. III - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.

Pág. 42/47



00018133720144013903

939
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

conservadora, evitando-se a ação), e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos. IV - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº. 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" e "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (art. 4º, incisos I e VI), há de se entender que o princípio do poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação. V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (AG 0018353-06.2012.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.384 de 29/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES. 1. Entendo que, ponderando os interesses em conflito, o interesse particular, meramente patrimonial, não pode ser privilegiado em detrimento à coletividade e das gerações futuras. Assim, existindo probabilidade de danos ao

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

940
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

meio ambiente, considerando o princípio da precaução, impõe a necessidade de adoção de medidas acautelatórias para a sua proteção. Por esse motivo, havendo dúvidas quanto à viabilidade ambiental do empreendimento, as atividades não devem ser retomadas, tendo em vista a possibilidade de risco ao meio ambiente. 2. A empresa não pode transferir a terceiros as conseqüências trabalhistas da determinação judicial de suspensão temporária de sua atividade danosa ao meio ambiente. 3. A apresentação dos quesitos, no caso concreto, deve preceder a nomeação dos peritos que atuarão na perícia técnica, pois, somente a posteriori se poderá ter a real noção de quais questões são controvertidas para as partes e quais profissionais especialistas serão necessários ser nomeados para sanar as dúvidas existentes. (TRF4, 3ª Turma, AI n.º 0006181-48.2012.404.0000, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 20/11/2012).

Portanto, à toda evidência, a análise a respeito da potencialidade dos danos ao meio ambiente deve ser feita de forma completa, contemplando inclusive eventual sinergia de impactos como medida de detalhamento e esclarecimento a respeito dos danos e riscos potenciais.

Diante de todas essas considerações, concluo ser o IBAMA o órgão ambiental competente para autorizar o licenciamento do **Projeto Volta Grande do Xingu**.

No que pertine a declaração de nulidade, embora não tenham sido apontadas falhas no processo de licenciamento ambiental precedido pelo órgão estadual, é certo que a autorização por órgão incompetente levaria



00018133720144013903

941
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

invariavelmente a nulidade do ato, consoante dispõe o art. 2º, "a", da Lei 4717/65 c/c art. 53 da Lei 9784/99.

Lado outro, é fato que já foram expedidas as licenças prévia e de instalação, não sendo razoável declarar a nulidade destes atos quando pairavam dúvidas acerca da competência da autoridade licenciadora.

Em recente alteração legislativa da lei 4657/42 (LINDB), o legislador consignou expressamente que a decisão que decretar a invalidade de ato deverá indicar consequências jurídicas, bem como as condições para sua regularização, soma-se a isso o art. 55 da Lei 9784/99, o qual admite a convalidação dos atos administrativos que não gerem lesão a terceiros e possam ser convalidados.

No caso, antevejo que as consequências da nulidade geraria inegável prejuízo ao empreendedor, sem olvidar a própria administração estadual, entretanto, vislumbro que é perfeitamente sanável o ato em questão, visto que a mácula recaiu sobre à autoridade competente, sendo perfeitamente admissível sua convalidação pela autoridade competente.

Assim, evidenciado que não houve má-fé dos requeridos e que a questão se revelou polêmica e controvertida, o reconhecimento judicial da competência não pode neste momento gerar prejuízo ao empreendedor que agiu em conformidade com o que lhe foi exigido pelas autoridades públicas.

Destarte, conquanto o STJ tenha consolidado entendimento acerca da inaplicabilidade do fato consumado na seara ambiental (súmula 613), entendo que ao deixar de declarar nulos os atos já praticados não transmuda em acolhimento do fato consumado, porquanto é plenamente possível que o órgão ambiental agora competente ratifique os atos já realizados ou mesmo reveja

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

949
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

para fazer novas exigências.

No mais, é fato que o TRF da 1ª Região adotou o mesmo caminho ora seguindo por este juízo, ou seja, não declarou nulo o ato de licenciamento, mas apenas condicionou a validade deste à elaboração do ECI.

Assim, deverá o Estado do Pará, sem reconhecer qualquer nulidade, encaminhar o procedimento administrativo de licenciamento do Projeto Volta Grande do Xingu ao IBAMA para que este reavalie a regularidade das licenças já concedidas e as ratifique ou havendo necessidade solicite novos documentos ou esclarecimentos, sem olvidar da necessidade do componente indígena já determinado na ACP 2505-70.2013.4.01.3903.

III-DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para declarar competente, com fulcro no art. 7ª, XIV, "a", LC 140/2001, o **IBAMA** para analisar e conceder a licenças ambientais do empreendido denominado **PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU**, e assim o faço com resolução de mérito.

Outrossim, deverá o Estado do Pará, sem reconhecer qualquer nulidade, encaminhar o procedimento administrativo de licenciamento do *Projeto Volta Grande do Xingu* ao IBAMA para que este reavalie a regularidade das licenças já concedidas e as ratifique se for o caso, ou havendo necessidade solicite novos documentos, estudos ou esclarecimentos, sem olvidar da necessidade do componente indígena já determinado na ACP 2505-70.2013.4.01.3903.

Sem custas, e sem honorários advocatícios em razão do reconhecimento pelo STJ da aplicabilidade do princípio da simetria com o art.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO em 03/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2602233903289.



00018133720144013903

943
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1ª VARA - ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00298.2018.00013903.2.00799/00128

18 da LACP.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento *AI 0011749-24.2015.4.01.0000/PA* acerca da presente sentença.

À Secretaria para inclusão das associações indígenas no ativo da lide como litisconsorte ativa.

Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 03/09/2018.

(assinado digitalmente)
PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO